

**LEI Nº. 2765, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº.  
1.062, DE 08 DE JULHO DE 2005, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

**Faz Saber**, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam alterados as redações dos incisos I e III, bem como dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 2º da Lei nº. 1.062, de 08 de julho de 2005, que passarão a vigorar com a seguinte disposição:

**“Art. 2ª.** Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - até 15 (quinze) minutos em dias normais;

III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos trabalhadores do setor privado e de servidores públicos, às vésperas ou após feriados prolongados.

§1º - Os estabelecimentos bancários e comerciais de grande circulação ficam obrigados a informar antecipadamente aos Órgão de Defesa do Consumidor – PROCON, às Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, as Agências Reguladoras locais ou órgãos fiscalizadores pertinentes, bem como aos usuários dos serviços através de folders, cartazes ou equivalente no interior do estabelecimento, acerca dos dias de pagamentos, dos vencimentos e recebimentos constantes do inciso III.

CIDADE EM *Transformação*

§2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção das atividades, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.”

**Art. 2º.** Fica revogado o inciso II do artigo 2º da Lei nº. 1.062, de 08 de julho de 2005.

**Art. 3.** Fica alterada a redação do artigo 3º. da Lei nº. 1.062, de 08 de julho de 2005, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

“**Art. 3º.** Deverão ser entregues senhas ao público através de máquinas ou pelos funcionários da Instituição, que contenham a data e o horário do recebimento desta, bem como o horário estimado do atendimento.”

**Art. 4.** Fica alterada a redação do artigo 4º. da Lei nº. 1.062, de 08 de julho de 2005, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

“**Art. 4º.** As denúncias devidamente comprovadas deverão ser encaminhadas ao Órgão de Defesa do Consumidor – PROCON, às Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, as Agências Reguladoras locais ou órgãos fiscalizadores pertinentes, responsáveis pelos atos de fiscalização, monitoramento e controle das demandas neste Município.”

**Art. 5.** Fica alterada a redação do artigo 5º. da Lei nº. 1.062, de 08 de julho de 2005, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

“**Art. 5º.** Admite-se como meio de prova as senhas mencionadas no Artigo 3º e outras provas documentais que possam comprovar o tempo de permanência dos clientes no respectivo estabelecimento.

(...).”

**Art. 6.** Fica alterada a redação do artigo 6º. da Lei nº. 1.062, de 08 de julho de 2005, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

“**Art. 6º.** Recebida a denúncia acompanhada das provas da irregularidade, os Órgão de Defesa do Consumidor – PROCON, às Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, as Agências Reguladoras locais ou órgãos fiscalizadores pertinentes, darão ciência ao estabelecimento infrator, remetendo cópias integrais do procedimento, para que, querendo, apresente suas razões nos termos e prazos regulamentados nas legislações pertinentes.”

**Art. 7.** Fica revogado o artigo 7º. e os respectivos incisos, da Lei nº. 1.062, de 08 de julho de 2005.

**Art. 8.** Ficam alteradas as redações do artigo 8º. e do parágrafo único, da Lei nº. 1.062, de 08 de julho de 2005, que passarão a vigorar com as seguintes disposições:

“**Art. 8º.** Encerrada a instrução do processo administrativo de competência dos Órgão de Defesa do Consumidor – PROCON, as Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, as Agências Reguladoras locais ou órgãos fiscalizadores pertinentes, será exarada decisão administrativa devidamente motivada, no sentido da comprovação ou não do descumprimento da Lei.

Parágrafo Único - Para avaliação da prova produzida, a Autoridade Administrativa que exarou a decisão utilizar-se-á dos princípios aplicáveis ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova.”

**Art. 9.** Fica alterada a redação do artigo 9º. da Lei nº. 1.062, de 08 de julho de 2005, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

“**Art. 9º.** Na hipótese de descumprimento da Lei compete ao Órgão de Defesa do Consumidor – PROCON, às Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, as Agências Reguladoras locais ou órgãos fiscalizadores pertinentes, aplicarem as penalidades, na forma da presente Lei.”

**Art. 10.** Fica alterada a redação do artigo 12 da Lei nº. 1.062, de 08 de julho de 2005, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

“**Art. 12.** Fica assegurado o direito de recurso junto ao superior hierárquico do respectivo órgão/entidade fiscalizadora, nos prazos e termos regulados nas disposições e ordenamentos jurídicos respectivos de cada entidade fiscalizadora.”

**Art. 11.** Ficam alteradas as redações do artigo 13 e do parágrafo único, da Lei nº. 1.062, de 08 de julho de 2005, que passarão a vigorar com as seguintes disposições:

“**Art. 13.** Para fins de cumprimento da presente Lei, o responsável do Órgão de Defesa do Consumidor – PROCON, das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, das Agências Reguladoras locais ou dos órgãos fiscalizadores pertinentes, deverá manter cadastro dos processos referentes às denúncias formuladas pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Compete ao agente fiscalizador que instruir o processo administrativo consultar o cadastro a que se refere o "caput", bem como certificar nos autos do processo administrativo a existência ou não de punição prévia daquele estabelecimento.”

**Art. 12.** Fica alterada a redação do artigo 14 da Lei nº. 1.062, de 08 de julho de 2005, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

“**Art. 14.** O Órgão de Defesa do Consumidor – PROCON, as Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, as Agências Reguladoras locais ou os órgãos fiscalizadores pertinentes, organizarão a rotina para a fiscalização e monitoramento do cumprimento desta Lei, sem prejuízo do permanente exercício da fiscalização do cumprimento das leis municipais.”

**Art. 13.** Fica alterada a redação do artigo 16 da Lei nº. 1.062, de 08 de julho de 2005, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

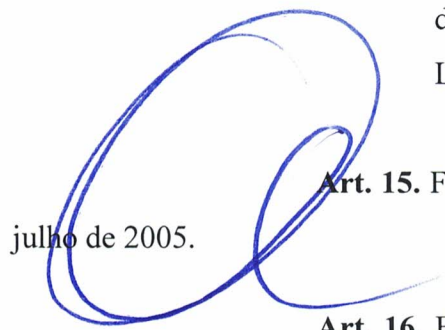
“**Art. 16.** O Sindicato de Classe poderá auxiliar no cumprimento da presente Lei, divulgando a forma de seu exercício, recebendo as denúncias e remetendo-se ao Órgão de Defesa do Consumidor – PROCON, as Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, as Agências Reguladoras locais ou os órgãos fiscalizadores pertinentes.

(...).”

**Art. 14.** Ficam alteradas as redações do artigo 19 e dos incisos I, II e IV da Lei nº. 1.062, de 08 de julho de 2005, que passarão a vigorar com as seguintes disposições:

“**Art. 19.** O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I- Advertência, quando observada a inexistência de ocorrências anteriores, junto ao Cadastro da Instituição Fiscalizadora Atuarante;
- II- Multa de 372,33 (trezentos e setenta e dois mil e trinta e três) UPF-CV (Unidade Padrão Fiscal de Campo Verde) a cada dispositivo descumprido e, na hipótese reincidência será aplicada a forma dobrada da última multa aplicada.
- IV - Suspensão do Alvará de funcionamento na hipótese de verificar a existência de 03 (três) reincidência do mesmo dispositivo descumprido, até que seja adequado as exigências da presente Lei.”

  
**Art. 15.** Fica revogado o inciso III do artigo 19 da Lei nº. 1.062, de 08 de julho de 2005.

**Art. 16.** Fica alterada a redação do artigo 20 da Lei nº. 1.062, de 08 de julho de 2005, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

“**Art. 20.** As denúncias dos municípes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao Órgão de Defesa do Consumidor – PROCON, as Entidades Cívis de Defesa do Consumidor, as Agências Reguladoras locais ou os órgãos fiscalizadores pertinentes, que deverá ser encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao estabelecimento denunciado.”

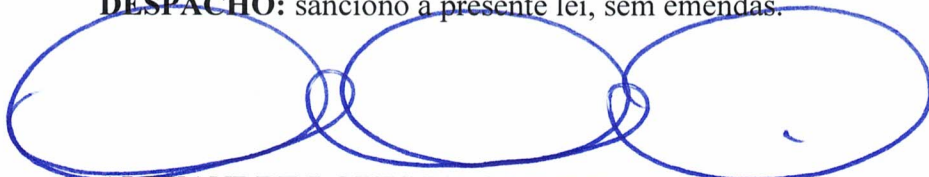
**Art. 17.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, estado de Mato Grosso, em 07 de dezembro de 2021.



**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:** sanciono a presente lei, sem emendas.



**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume, Data Supra.



**CLAUDETE DE OLIVEIRA BORGES**  
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE  
COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

OFICIO PROCON CAMPO VERDE MT Nº 006/2021.

Campo Verde MT, 07 de outubro de 2021.

Ao  
Excelentíssimo Senhor,  
ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

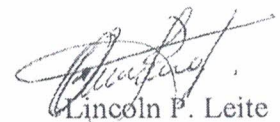
Assunto: Solicitação de alteração da Lei Municipal nº1062/2005 (Atendimento ao Público/Tempo de Espera).

Prezado,

Cumprimento-o cordialmente, vem por meio deste, perante Vossa Excelência, INFORMAR E SOLICITAR a necessidade de alteração da Lei Municipal nº 1.062/2005, que trata questão de atendimento ao público, adequando a Autoridade Fiscalizatória, bem como o tempo de espera em consonância com o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (Lei Municipal nº 1.566/2010). Ressaltamos ainda, a necessidade de maior brevidade possível, visto a existência de denúncias, inclusive a solicitação do Ministério Público conforme anexo. Segue também alguns apontamentos de dificuldades apresentados pelo órgão em cumprimento da referida Lei. (doc. Anexo).

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição e, apresento voto de estimas e consideração.

Atenciosamente,



Lincoln P. Leite

Coord. Do Procon Campo Verde MT.  
Portaria 226/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE MT  
Protocolo: 4769/2021  
Data: 08/10/2021 09:38  
Interessado: (P) LINCOLN PEREIRA LEITE  
Setor: GABINETE DO PREFEITO - DOCUMENTOS DIV...



PREFEITURA DE  
**CAMPO  
VERDE**

SECRETARIA  
MUNICIPAL DE  
**ASSISTÊNCIA  
SOCIAL**

**PRO  
CON**  
CAMPO VERDE - MT

Av. Arnaldo Eckert, nº. 170, Campo Real II, CEP: 78.840-000,  
Telefone: (66) 3419-3481 / 1011 / 1424 / 4037.

## PARECER N. 001/2021/PROCON

Data: 07/10/2021

Representante: PROCON Municipal de Campo Verde-MT

Assunto: Projeto de Lei que altera a competência do Órgão fiscalizador no que diz respeito à Lei Municipal nº 1062, de 08 de julho de 2005, excluindo a competência exclusiva do Departamento Jurídico do Município e incluindo como competência dos Órgãos fiscalizadores inerentes ao assunto.

### RELATÓRIO


Trata-se de solicitação para conhecimento, exame e pronunciamento sobre Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo do Município de Campo Verde-MT – Lei 1062/2005 que trata da competência do departamento Jurídico Municipal com relação a fiscalização e instauração de procedimentos administrativos e consequentemente a aplicação de sanções administrativas no setor bancário local.

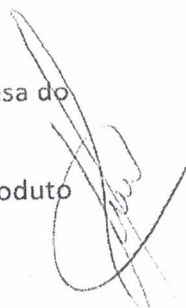
Assim, o presente busca analisar a matéria, com amparo no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal 8.078/90.

### FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre registrar que a Lei 8.078/90, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece no Art. 2º e 3º, § 2º:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final.

  
Lincoln P. Leite  
Coordenador do Procon  
Portaria 226/2021



procedam com seus atos de fiscalização, monitoramento e controle e consequentemente demais atos relativos à Lei 1062/05.

Tal dispositivo mencionado na Lei Municipal acaba prejudicando consumidor, haja vista que as denúncias só podem ser recebidas no protocolo central e encaminhadas ao departamento Jurídico.

Outro prejuízo observado no parágrafo único refere-se à comprovação da denúncias e instauração de procedimento administrativo ficarem a cargo também do Departamento Jurídico em que fica estipulado nos Art. 5º ao 8º da referida Lei, vejamos:

**Art. 5º** Admite-se como meio de prova a indicação de testemunhas, ou senhas mencionada no Artigo 3º, bem como outras formas que possam comprovar o tempo de permanência dos clientes no respectivo estabelecimento.

**Parágrafo Único** - Não serão admitidas denúncias anônimas, que não indiquem o meio de prova ou que deixem de apontar os dados básicos para identificação do estabelecimento, do dia e horário do descumprimento desta Lei.

**Art. 6º** Recebida a denúncia acompanhada das provas da irregularidade, o Departamento Jurídico dará ciência ao estabelecimento, remetendo cópias integrais, para que, querendo, apresente suas razões no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 7º** Admitir-se-á a indicação de testemunha para comprovação dos fatos alegados, sendo facultada a apresentação de declarações escritas que deverão descrever o fato testemunhado, citando a hora, dia e local que ocorreram.

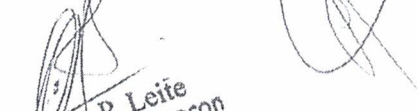
§ 1º Na hipótese de fazer-se necessário a oitiva de testemunhas, as partes deverão ser informadas do dia e hora do depoimento das mesmas, sendo-lhes facultada a presença nos respectivos depoimentos.

§ 2º É permitida a indicação de, no máximo, duas testemunhas para comprovar o alegado.

**Art. 8º** Encerrada a instrução do processo compete ao Departamento Jurídico do Poder Executivo exarar a decisão administrativa devidamente motivada, no sentido da comprovação ou não do descumprimento da Lei.

**Parágrafo Único** - Para avaliação da prova produzida, a Autoridade Administrativa utilizar-se-á dos princípios aplicáveis ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova.

Deste modo fica clara a limitação que a Legislação Municipal nos traz em relação aos serviços bancários.

  
Lincoln P. Leite  
Coordenador do Procon  
Portaria 226/2021

Parágrafo Único - As denúncias recebidas por intermédio dos Sindicatos submetem-se a todo o regramento das demais, inclusive quanto a necessidade de comprovação da denúncia.

Um outra situação também evidenciada por este PROCON, dada as muitas reclamações dos consumidores ao procurarem este Órgão, refere-se ao tempo de espera citada no Art. 2º, vejamos:

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

- I - até 30 (trinta) minutos em dias normais;
- II - até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;
- III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos Funcionários Públicos Municipais, Estaduais e Federais, de vencimentos de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimentos de Tributos Municipais, Estaduais e Federais.

§ 1º As entidades de que trata esta Lei informarão ao Órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos I, II e III.

Nota-se que o tempo estipulado, fogem totalmente da realidade atual, em que hoje as instituições financeiras, empregam os mais avançados meios tecnológicos e de disponibilização de serviços aos consumidores, sejam por dispositivos móveis, caixas eletrônicos de auto atendimento, além de seus postos/correspondentes bancários, que diluem consideravelmente os atendimentos presenciais no interior das agências e seus prepostos. Como padrão, a grande maioria dos Municípios, tem adotado como tempo razoável de atendimento o seguinte:


A – 15 minutos para os dias normais;

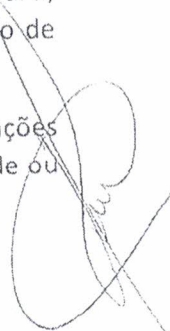
B – 30 minutos em períodos de pagamentos de trabalhadores ou servidores, em véspera ou após feriados prolongados.

Outra citação que ficou de forma implícita, suscitando dúvidas, está no § 1º do mesmo art., em não mencionar quais são as “entidades” e também qual é o “Órgão” encarregado de fazer cumprir a Lei.

Nota-se que este PROCON ficou totalmente “impedido” da atuar em vista das reclamações dos consumidores, uma vez que a Lei 1062/05 assim não o contemplou como entidade ou Órgão competente para tal.

CONCLUSÃO

  
Lincoln P. Leite  
Coordenador do Procon  
Portaria 226/2021



Leis  
Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 02/04/2014

## LEI Nº 1062 , DE 08 DE JULHO DE 2005.

(Vide Lei nº 1325/2007)

**TORNA-SE OBRIGATÓRIO OS ÓRGÃOS PÚBLICOS, CONCESSIONÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E AS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE GRANDE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS E ATENDIMENTOS, PARA QUE A POPULAÇÃO SEJA ATENDIDA EM TEMPO RAZOÁVEL E DESTINAREM ACENTOS, BANHEIROS E BEBEDOUROS PARA A UTILIZAÇÃO DO PÚBLICO.**

DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais; Faço Saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

~~Art. 4º Ficam os órgãos públicos, concessionários dos serviços públicos e as instituições privadas de grande atendimento ao público, no âmbito do Município, obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no setor de caixas e atendimentos, para que a população seja atendida em tempo razoável.~~

~~Parágrafo Único Ficam entendidos como órgãos públicos, concessionários de serviço público e as instituições privadas de grande atendimento ao público, os Bancos Públicos ou Privados, Agência dos Correios, Casa Lotérica e demais estabelecimentos que atendam um grande número de pessoas.~~

~~Art. 1º Ficam os órgãos públicos, concessionários dos serviços públicos e as instituições privadas de grande atendimento ao público, no âmbito do Município, obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no setor de caixas e atendimentos, para que a população seja atendida em tempo razoável.~~

~~§ 1º Ficam entendidos como órgãos públicos, concessionários do serviço público e as instituições privadas de grande atendimento ao público, os Bancos Públicos ou Privados, Agência dos Correios, Casa Lotérica e demais estabelecimentos que atendam um grande número de pessoas.~~

~~§ 2º Entende-se como colocar à disposição dos usuários pessoas suficientes, no setor de caixas e atendimentos, para que a população seja atendida em tempo razoável, no mínimo 03 (três) funcionários/servidores no dias de pico dos atendimentos e 02 (dois) funcionários/servidores em dias normais de atendimento.~~

~~§ 3º O número de funcionários/servidores estabelecidos no parágrafo anterior, deverão ficar a disposição no período em que o estabelecimento privado ou público estiver aberto em dias normais de atendimento. (Redação dada pela Lei nº 1966/2014)~~

~~Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:~~

I - até 30 (trinta) minutos em dias normais;

II - até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos Funcionários Públicos Municipais, Estaduais e Federais, de vencimentos de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimentos de Tributos Municipais, Estaduais e Federais.

§ 1º As entidades de que trata esta Lei informarão ao Órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos I, II e III.

§ 2º O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção das atividades, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

**Art. 3º** Deverão ser entregues senhas ao público através de máquinas ou pelos funcionários da Instituição, que contenham a data e o horário, bem como outras formas que possam comprovar o tempo de permanência dos clientes nos respectivos estabelecimentos.

**Art. 4º** As denúncias devidamente comprovadas deverão ser encaminhadas ao Protocolo Central do Município, situado no prédio da Prefeitura Municipal.

**Art. 5º** Admite-se como meio de prova a indicação de testemunhas, ou senhas mencionada no Artigo 3º, bem como outras formas que possam comprovar o tempo de permanência dos clientes no respectivo estabelecimento.

Parágrafo Único - Não serão admitidas denúncias anônimas, que não indiquem o meio de prova ou que deixem de apontar os dados básicos para identificação do estabelecimento, do dia e horário do descumprimento desta Lei.

**Art. 6º** Recebida a denúncia acompanhada das provas da irregularidade, o Departamento Jurídico dará ciência ao estabelecimento, remetendo cópias integrais, para que, querendo, apresente suas razões no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 7º** Admitir-se-á a indicação de testemunha para comprovação dos fatos alegados, sendo facultada à apresentação de declarações escritas que deverão descrever o fato testemunhado, citando a hora, dia e local que ocorreram.

§ 1º Na hipótese de fazer-se necessário a oitiva de testemunhas, as partes deverão ser informadas do dia e hora do depoimento das mesmas, sendo-lhes facultada a presença nos respectivos depoimentos.

§ 2º É permitida a indicação de, no máximo, duas testemunhas para comprovar o alegado.

**Art. 8º** Encerrada a instrução do processo compete ao Departamento Jurídico do Poder Executivo exarar a decisão administrativa devidamente motivada, no sentido da comprovação ou não do descumprimento da Lei.

Parágrafo Único - Para avaliação da prova produzida, a Autoridade Administrativa utilizar-se-á dos princípios aplicáveis ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova.

**Art. 9º** Na hipótese de descumprimento da Lei compete ao Departamento Jurídico do Poder Executivo aplicar a penalidade, na forma da presente Lei.

**Art. 10** Não se considera para efeito de reincidência, as denúncias apuradas e comprovadas após o regular processo administrativo, que tenham ocorrido no mesmo dia.

- Art. 11** A parte denunciante e o estabelecimento infrator deverão ser notificados da decisão administrativa.
- Art. 12** Da decisão do Advogado do Departamento Jurídico cabe recurso dirigido ao Prefeito Municipal, entregue no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação da decisão administrativa.
- Art. 13** Para fins de cumprimento da presente Lei, o Advogado do Departamento Jurídico deverá manter cadastro dos processos referentes às denúncias formuladas pelo prazo de cinco anos.

**Parágrafo Único** - Compete ao servidor que instruir o processo administrativo consultar o cadastro a que se refere o "caput", bem como certificar nos autos do processo administrativo a existência ou não de punição prévia daquele estabelecimento.

- Art. 14** O Departamento Jurídico organizará a rotina para a fiscalização do cumprimento desta Lei, sem prejuízo do permanente exercício da fiscalização do cumprimento das leis municipais.

- Art. 15** Serão remetidas cópias dos procedimentos instaurados ao órgão estadual de defesa do consumidor.

- Art. 16** O Sindicato de Classe poderá auxiliar no cumprimento da presente Lei, divulgando a forma de seu exercício, recebendo as denúncias e remetendo-se ao Departamento Jurídico da Administração Municipal.

**Parágrafo Único** - As denúncias recebidas por intermédio dos Sindicatos submetem-se a todo o regramento das demais, inclusive quanto a necessidade de comprovação da denúncia.

- Art. 17** Fica ainda obrigatória, nas instituições a que se refere esta Lei, a destinação de acetos em número suficientes, banheiros e bebedouros para a utilização do público.

**Parágrafo Único** - O local designado para a implantação desse banheiro não deverá expor a instituição a riscos de qualquer gênero.

- Art. 18** As instituições descritas no artigo 1º, parágrafo único desta Lei, têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

- Art. 19** O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - advertência;

II - multa de 10 (dez) salários mínimo vigente deste País;

III - multa de 20 (vinte) salários mínimo vigente deste País;

IV - suspensão de Alvará de Funcionamento, a partir da 4ª (quarta) reincidência.

- Art. 20** As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao Departamento Jurídico do Poder Executivo, órgão municipal que deverá ser encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao estabelecimento denunciado.

- Art. 21** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 08 de julho de 2005.

DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM

PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas ou emenda.

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume.  
Data Supra.

MARCIO MENEZES ROZA  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Autores: Fernando Schroeter  
Geraldo Pereira de Araújo  
Welson Paulo da Silva  
Josué da Silva Araújo

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*  
Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais:

02/05/2016